



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**03/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**



Comissão de Assuntos Econômicos

**6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/03/2026.**

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Reunião de trabalho da Comissão de acompanhamento das investigações do Banco Master	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1558/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	11
2	PL 76/2020 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	26
3	PL 2718/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	106
4	PL 4972/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	118

5	PL 605/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	131
6	PL 1648/2024 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	140

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(S/Partido)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Margareth Buzetti(PP)(21)(5)	MT 3303-6408
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

6ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Reunião de Trabalho
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

1ª PARTE

Reunião de Trabalho**Finalidade:**

Reunião de trabalho da Comissão de acompanhamento das investigações do Banco Master

2ª PARTE

PAUTA**ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022****- Não Terminativo -**

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2

Observações:

1. Em 10/06/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 10/05/2025, foi apresentada a emenda nº 1, da senadora Augusta Brito.
3. Em 17/06/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho.
4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020****- Não Terminativo -**

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de

peessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 5300, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao PL 76/2020, nos termos do substitutivo apresentado; e contrário aos demais projetos apensados e respectivas emendas.

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela CAS, em decisão terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2718, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ e, em decisão terminativa, pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4972, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.

Autoria: Senador Humberto Costa, Senador Jean Paul Prates, Senador Jaques Wagner, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pelo arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 4 a 12-CRA, com quatro emendas apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 3-CRA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas 1-CRA a 12-CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.* O PL está estruturado em cinco artigos.

O art. 1º define o objetivo da matéria, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo, disciplinado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, com recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com essa finalidade, o art. 2º do PL altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para autorizar os gestores de bancos de dados a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos, e também para estabelecer que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

A seu turno, o art. 3º dispõe que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Já o art. 4º prevê que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL defende que, embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e têm um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas.

Contudo, continua a justificação, não existem incentivos claros para esses bons pagadores, como foi claro, por exemplo, o incentivo dado nos descontos do Financiamento Estudantil (Fies), decorrentes da aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Afirma ainda que este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes a pagarem suas dívidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Defende também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. Diz que são medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Em 14 de agosto de 2024, apresentei relatório favorável à matéria.

Em 10 de junho de 2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1 – CAE, que altera o art. 3º do PL, para substituir a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos” os descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. Na mesma data, foi concedida vista coletiva nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 16 de junho de 2025, apresentei relatório favorável à matéria, com voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Em 17 de junho de 2025, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 2 – CAE, que suprime o art. 3º do PL. De acordo com o autor da Emenda, o art. 3º não está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e, sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos dos incisos VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre operações de crédito. Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que as condições impostas podem ser compensadas por outras receitas das instituições financeiras concedentes do crédito, conforme a regulação infralegal prevista no art. 4º do PL em análise, ou dentro do espaço fiscal anual, conforme o estoque do crédito concedido, sem ferir as metas fiscais.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser ainda muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Esses programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos paguem suas dívidas e reestremem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores, que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão em dia com os financiamentos feitos com recursos públicos. Cria uma restrição de que os financiamentos beneficiados já devam ter sido amortizados em pelo menos 75%.

Entendemos que a proposição contribui para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer dificuldades do ponto de vista fiscal. Ademais, os benefícios e descontos podem ser dados de forma a não comprometer o equilíbrio fiscal,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pois o Conselho Monetário Nacional irá definir com mais detalhes esses benefícios e descontos.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, consideramos que ela enfraquece os objetivos do PL ao facultar os descontos aos tomadores de crédito público adimplentes. A obrigatoriedade é fundamental para que os objetivos do PL sejam atendidos. Com ainda mais força, avaliamos adequado rejeitar a Emenda nº 2 – CAE, pois ela descaracteriza o incentivo fiscal à adimplência, previsto no PL, ao propor suprimir todo o art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.558, de 2022, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, de julho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1558/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, substituindo o termo “deverão ser concedidos” por “**poderão ser concedidos**” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica para preservar a competência discricionária dos entes gestores e a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a flexibilização por meio do uso de “poderão” permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa



das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



EMENDA Nº
(ao PL 1558/2022)

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, suprimindo o termo “deverão ser concedidos” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica por razões de técnica legislativa, adequação à competência discricionária dos entes gestores e conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a mudança permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala das sessões, 9 de junho de 2025.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

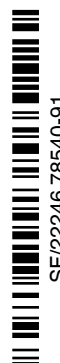
AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

“**Art. 4º**

IV – disponibilizar a consulentes:

.....

c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente, ou

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

.....” (NR)

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão inadimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

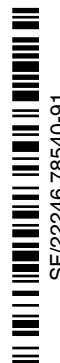
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom score de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.



Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

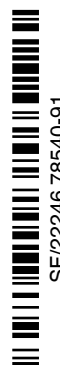
Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22246.78540-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>
 - art4
 - art7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: < <https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



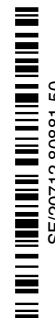
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

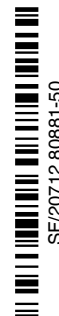
II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:



I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

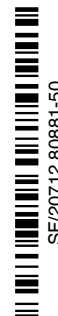
JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, busca ajustar os direitos dos Cuidadores e demonstrar sua importância para a sociedade, principalmente nesse novo tempo em que existirão mais idosos do que jovens.

Nossa proposta pretende explicitar a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que, hoje, há presença significativa da informalidade. Há milhares de trabalhadores que podem ser trazidos para



SF/20712.80881-50

o mercado formal e dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil, demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofridas. Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema.

Como o cuidador principal é a pessoa que despende um tempo maior com os cuidados do indivíduo com necessidades especiais, ela pode estar exposta a uma série de consequências devido a esse fato. Assim, pode vir a ter desgastes físicos, psicológicos ou emocionais devido à sobrecarga a que está submetido.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores terão seus direitos garantidos, também poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador *CHICO RODRIGUES*

RR/DEM



SF/20712.80881-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: <<https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM****PT/RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE

(ao PL 5178/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5178, de 2020:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Essa proposta busca reconhecer a importância destes cuidadores, que atendem pessoas idosas, pessoas com transtornos mentais, pessoas com deficiência, pessoas com doença rara e pessoas com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento, na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores de pessoas, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com transtornos, deficiências e doenças raras ou incapacitantes, que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores de pessoas. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores de pessoas no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores de pessoas podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores de pessoas pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores de pessoas, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com transtorno,



deficiência ou doença rara ou incapacitante, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de pessoas para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5178/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir a figura do “microempreendedor individual” do parágrafo único, do art. 6º, do PL 5178, de 2020.

Isso porque o texto atual propõe aplicar uma carga horária fixa aos microempreendedores individuais - MEI, a despeito do contrato de trabalho firmado entre este e o contratante.

A figura jurídica dos MEI, que é espécie de microempresa e a natureza jurídica é empresário, constante da Tabela de Natureza Jurídica aprovada pela Comissão Nacional de Classificações (CONCLA), reveste-se de características empresariais que, além de possuírem um CNPJ, podem contratar empregado para auxiliar na execução das suas atividades. Vide Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, **poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e*



prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional .

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa .

Logo, ao limitar a atividade de uma Empresa com uma jornada de trabalho, deve-se levar em consideração que o MEI poderá ser representado e executado por um preposto e/ou pelo próprio titular.

Assim, entende-se que tal limitação adentra a liberdade comercial empresarial e compromete até seu planejamento, vedando praticamente a prestação de serviços de cuidador para outros clientes concomitantemente.

Neste sentido, entende-se que a supressão do fragmento “ou de microempreendedor individual.” do parágrafo único do art. 6º da proposição é importante para manutenção das garantias do MEI.

Desta feita, oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: < <https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



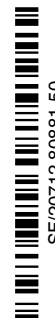
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:



I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, busca ajustar os direitos dos Cuidadores e demonstrar sua importância para a sociedade, principalmente nesse novo tempo em que existirão mais idosos do que jovens.

Nossa proposta pretende explicitar a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que, hoje, há presença significativa da informalidade. Há milhares de trabalhadores que podem ser trazidos para



SF/20712.80881-50

o mercado formal e dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil, demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofridas. Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema.

Como o cuidador principal é a pessoa que despende um tempo maior com os cuidados do indivíduo com necessidades especiais, ela pode estar exposta a uma série de consequências devido a esse fato. Assim, pode vir a ter desgastes físicos, psicológicos ou emocionais devido à sobrecarga a que está submetido.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores terão seus direitos garantidos, também poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador *CHICO RODRIGUES*

RR/DEM



SF/20712.80881-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: <<https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5300, DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos.

§ 1º São cuidadores de crianças aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às crianças e adolescentes, mediante ações em domicílio ou residência, com possível apoio emocional, escolar ou educacional, ou em instituições de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à preparação para a existência, autonomia e independência, com zelo pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da criança aos seus cuidados, inclusive com vigilância em seus deslocamentos.

§ 2º São cuidadores de idosos aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às pessoas idosas, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando ao apoio emocional e na convivência social, à autonomia e à independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da pessoa idosa, inclusive com apoio a ela em seus deslocamentos.

Art. 2º Aos cuidadores de crianças e aos cuidadores de idosos é vedada a administração de medicação que não seja por via oral, mesmo que orientada por prescrição do profissional de saúde; e a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais da saúde.

Art. 3º O cuidador de crianças e o cuidador de idosos deverão possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ter concluído o ensino fundamental



ou correspondente; ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, com no mínimo 90 (noventa) horas, reconhecido pela autoridade competente; não ter antecedentes criminais; e estar em condições de saúde física e mental, atestadas por médico.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de crianças e de cuidador de idosos há, no mínimo, dois anos, ficam dispensadas da exigência e aproveitamento no curso previsto neste artigo, devendo participar de curso de qualificação ou requalificação, com o mesmo número de horas nele previsto, nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador de crianças e o cuidador de idosos poderão exercer suas atividades na qualidade de domésticos, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; de autônomos, como contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; de celetistas, observada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º Cuidadores e seus contratantes definirão a modalidade de contratação, entre as opções oferecidas pelo *caput* do artigo, em contrato escrito que definirá, entre outros direitos e deveres, a remuneração e a carga horária.

§ 2º Quando o trabalho for exercido, em mais de dois dias da semana, é vedada a contratação de cuidadores na condição de autônomos ou microempreendedores individuais.

§ 3º A contratação de cuidadores de crianças e cuidadores de idosos, por pessoas jurídicas, será regida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Em caso de contratação de cuidador de crianças e de cuidadores de idosos, como autônomos ou microempreendedores individuais, o contratante deverá exigir comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º São direitos do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:



I – afastar-se das ocupações, das pessoas cuidadas e dos familiares delas, por um período mínimo e contínuo de 36 (trinta e seis) horas, preferencialmente aos domingos;

II – dispor de espaço, se possível reservado, para descanso e privacidade, em domicílio ou residência dos familiares da pessoa cuidada ou, se for o caso, nas instituições ou empresas em que trabalhe;

III – ter a privacidade preservada em relação à sua vida pessoal e intimidade, com dois intervalos diários de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, coincidente ou não com o período das refeições, para contato por meios de comunicação com seus próprios familiares;

IV – receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:

I – zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador; salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – abster-se de qualquer forma de violência ou omissão, mesmo que psicológica, contra a pessoa sob seus cuidados;

V – não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de dolo ou culpa, com relação a maus-tratos, violências ou outras irregularidades, o cuidador poderá, dependendo da



gravidade dos fatos, ser demitido por justa causa ou ter o seu contrato rescindido, sem o direito à indenização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa tem analisado anualmente diversas alternativas para a regulamentação da profissão de cuidador de crianças (ou cuidador infantil) e de cuidador de idosos. Em 2019, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016, foi aqui aprovado e remetido à sanção, sendo posteriormente vetado em sua totalidade. A referida proposta pretendia regulamentar as “*profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara*”. O veto fundamentou-se no livre exercício profissional, nos termos constitucionais.

Ocorre que, em nosso entendimento, em breve veremos o momento oportuno em que essa regulamentação profissional será aprovada. O importante é que os profissionais se organizem e que sejam criados cursos de capacitação para que o devido reconhecimento venha. No momento, estamos preocupados especialmente com os Cuidadores de Crianças e Cuidadores de Idosos que, em relação à outras modalidades de Cuidador, possuem algumas especificidades. Trata-se de profissão que promove condições dignas de vida a milhares de crianças e de idosos que dependem destes profissionais para a satisfação das mais diversas necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal, até o lazer.

A importância desses profissionais é evidente. Ao exercerem a funções inerentes à atividade, eles promovem a liberdade dos membros da família que podem, nesse ajuste, continuar com suas atividades produtivas. Caso contrário, muitas pessoas teriam queda de sua produtividade no ambiente de trabalho e sofreriam o encargo pessoal de cuidar de seus filhos e idosos. Muitas vezes, parentes muito vinculados emocionalmente à pessoa sob cuidados podem ser até prejudiciais à tranquilidade e à autonomia dos entes queridos.

Esses são os argumentos básicos que nos orientam nesta proposta. Muitos outros há em textos da doutrina e em decorrência dos debates sobre um



tema tão relevante. Nossa ideia é conferir aos citados trabalhadores a merecida proteção trabalhista e previdenciária (os contratantes poderão optar pela Consolidação das Leis do Trabalho ou via Lei Complementar nº 150, de 2015, que disciplina o labor doméstico, de acordo com as condições efetivas de realização do trabalho), além de lhes delimitar os deveres e responsabilidades. Também estamos oferecendo a possibilidade de contratação de Cuidadores autônomos ou Microempreendedores Individuais, desde que essa contratação não ocorra por mais de dois dias semanais. No caso das pessoas jurídicas, a contratação deverá observar o regime celetista.

Destaque-se, também, a fixação de exigências mínimas para o exercício desta nobre atividade, como medida de preservação da saúde das crianças e idosos brasileiros. A realização de cursos pelos novos candidatos ao exercício profissional e a preparação e a reciclagem dos atuais trabalhadores da área parecem-nos fundamentais, até para que tenham conhecimento sobre suas responsabilidades e direitos.

Nossa proposta, então, demarca nosso apoio a regulamentação dessas atividades e pretende contribuir para a qualificação das diversas normas sugeridas pelos demais parlamentares. Feitas essas considerações esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Dr^a Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Dr^a Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

O projeto é composto de apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a finalidade da proposta, que é conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo ônibus, trens e embarcações. Essa gratuidade tem como condição a inexistência de tratamento disponível no estado de residência do paciente ou a insuficiência da infraestrutura local para atender às suas necessidades específicas.



SENADO FEDERAL

O segundo artigo modifica o texto original do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer para incluir dois novos direitos: o inciso XI, que garante o passe livre no transporte coletivo interestadual, e o inciso XII, que assegura desconto mínimo de 80% no valor das passagens aéreas para pessoas com câncer. Além disso, o § 3º acrescentado ao mesmo artigo estende esses benefícios também ao acompanhante do paciente, reconhecendo a importância da presença de um apoio durante o processo de tratamento.

Por fim, o terceiro artigo determina que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata após a sanção.

A matéria, após a tramitação nesta comissão, está distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2718, de 2025, representa uma importante política pública, além de responder a uma exigência de justiça social, pois concede passe livre interestadual e desconto mínimo de 80% nas passagens aéreas para pessoas em tratamento oncológico, nos casos em que o atendimento não esteja disponível em seu estado de origem.



SENADO FEDERAL

Mesmo que o programa implicasse desembolso inicial — por meio de gratuidade no transporte interestadual —, esse investimento poderia gerar retorno social e econômico ao reduzir encargos maiores no futuro (hospitalizações graves, tratamentos de sequelas) e preservaria o capital humano. Além disso, ao garantir que pacientes de regiões com menor infraestrutura possam se deslocar a centros especializados, o PL melhora o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência, o que colabora para maior eficiência setorial.

A dimensão distributiva da proposta reforça sua legitimidade econômica: ao visar uma população vulnerável (pacientes em tratamento oncológico), o PL ajuda a atenuar desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde especializada. O estudo citado pela proposição indica que mais da metade dos pacientes oncológicos no Brasil precisam viajar, em média, entre 170,3 e 187,3 quilômetros para tratamento.

Ao reduzir esse custo de deslocamento, a política atua como instrumento redistributivo, ou seja, pessoas de regiões menos favorecidas ou com menor proximidade a centros médicos especializados obtêm tratamento semelhante ao dos grandes centros, o que, além de promover equidade social, pode reduzir externalidades negativas associadas à desigualdade, como precarização da saúde, sobrecarga de emergências e aumento de custos por tratamento tardio.

Do ponto de vista orçamentário e de gestão pública, a medida demanda atenção — como qualquer política que concede gratuidade ou subsídio —, mas também oferece justificativas de custo-benefício: se bem implementada, com critérios transparentes (por exemplo, quando o tratamento não está disponível no estado de origem ou a infraestrutura local não atende), evita distorções e abrevia intervenções emergenciais. O PL delimita justamente essa condição. Assim, o projeto parece bem desenhado para ativar o benefício apenas em casos de real necessidade, o que contribui para contenção de custos e aumento da efetividade. Em resumo, embora



SENADO FEDERAL

haja custo, há retorno esperado em eficiência, menor custo futuro e melhor alocação de recursos públicos.

Em resposta à consulta formulada por esta relatoria, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), nos informa que não há impacto orçamentário e financeiro a considerar pela aprovação do PL nº 2.718, de 2025. A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 106/2025 nos esclarece:

Caso se torne norma jurídica, o ônus da gratuidade e do desconto ofertados recairá sobre os outros usuários dos sistemas de transportes terrestres e aéreo, o que se denomina subsídio cruzado. Trata-se de um efeito econômico setorial.

Não há, ao menos diretamente, eventual impacto orçamentário e financeiro negativo (ampliação de despesas da União).

Um possível efeito é que as pessoas com câncer prefiram utilizar o passe livre e os descontos em substituição à cobertura das respectivas despesas por meio do Tratamento Fora de Domicílio, que atualmente é financiado pela União, estados e municípios. Por assim dizer, como os custos das viagens para tratamentos realizados em outros estados deixariam de ser socializados amplamente nos orçamentos públicos dos entes federativos e passariam a onerar os usuários dos sistemas de transporte, poderia ocorrer um impacto orçamentário e financeiro positivo (redução de despesas para os entes), mas com um efeito econômico negativo para o setor de transporte.

Por fim, sob uma ótica de investimento no capital humano, é fundamental reconhecer que o tratamento de doenças graves como o câncer não é apenas questão de saúde individual, mas de impacto econômico coletivo: pessoas com maior chance de cura e retorno à vida ativa contribuem para o crescimento econômico, para a arrecadação, para o consumo e para a redução dos custos sociais associados à doença prolongada.



SENADO FEDERAL

O PL nº 2.718, de 2025, ao facilitar deslocamentos e garantir acompanhante, reforça esse ciclo virtuoso, colocando o Estado como facilitador desse investimento no bem-estar e no potencial produtivo do cidadão. Portanto, em uma concepção de política econômica moderna (que reconhece que a saúde é fator de crescimento e não apenas custo), aprovar esse projeto é também aprovar um instrumento de fomento econômico.

Em vista desses pontos — eficiência, impacto produtivo agregado, redução de desigualdade, boa delimitação de custo-benefício e investimento em capital humano — defendo a aprovação do PL nº 2.718, de 2025, como política pública que conjuga justiça social e racionalidade econômica.

III – VOTO

Em função do relatado, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.718, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2718, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14. 238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º A Lei nº 14. 238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º.

XI - passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, válido para ônibus, trens e barcos, quando o tratamento oncológico não estiver disponível



no estado onde reside ou a infraestrutura local não atender às necessidades específicas do paciente;

XII - desconto de, no mínimo, 80% no valor da passagem aérea.

.....

§ 3º Os direitos previstos nos incisos XI e XII do *caput* deste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com câncer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é conceder passe livre aos pacientes oncológicos quando o tratamento não estiver disponível no estado onde reside ou quando a infraestrutura local não atender às necessidades específicas do paciente

Sem atendimento no lugar onde moram, mais da metade dos pacientes com câncer no Brasil têm que viajar, em média, entre 170,3 a 187,3 quilômetros em busca de atendimento. Os dados são de estudo inédito da Fiocruz, que analisou e mediu as distâncias percorridas pelos pacientes com câncer para realizar tratamento em todo país.

O Observatório de Oncologia realizou um estudo analisando dados de pacientes com linfoma tratados pelo SUS entre 2010 e 2020, incluindo dados de mortalidade entre 2010 e 2019. O estado de São Paulo foi o principal destino para tratamento, com 25% dos pacientes; Minas Gerais foi o segundo destino mais comum, com 10% dos pacientes; o Rio Grande do Sul também foi um destino para 10% dos pacientes.

O SUS disponibiliza tratamento fora do domicílio (TFD), que é regulamentado pela Portaria SAS/MS nº 55 de 1999, que institui este mecanismo para garantir o acesso aos cuidados de saúde de média e alta complexidade para pacientes que não podem ser atendidos em sua cidade ou estado de origem.



As Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais são as responsáveis por definir para onde transferir o paciente. Dessa forma, esses órgãos precisam informar às Comissões Intergestores Bipartite (CIB) quais são as suas estratégias de gestão. Ou seja, quais são os critérios, rotinas, fluxos e recursos financeiros e médicos que estão destinados para o TFD.

Contudo, o excesso de burocracia, a falta de recursos financeiros para viabilizar o deslocamento e a permanência fora do domicílio, a falta de vagas em hospitais e unidades de referência em outros estados, além de questões como a falta de informação adequada aos pacientes, pode comprometer o acesso ao tratamento.

O paciente oncológico não pode esperar. Cada dia de atraso no tratamento reduz as chances de cura e de qualidade de vida. Precisamos de novos mecanismos para ajudar no deslocamento do paciente oncológico para garantir a efetividade no tratamento.

O Passe Livre é um benefício que garante a gratuidade no transporte interestadual para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ele permite que o autista e seu acompanhante viajem sem custos em ônibus, trens ou barcos/balsas entre estados dentro do Brasil.

Esse benefício já é regulamentado pelo Decreto nº 3691, de 19 de dezembro de 2000; mas o seu funcionamento, na prática, foi definido pela Portaria GM nº 261, de dezembro de 2012. Hoje, o documento pode ser apresentado em formato digital ou impresso; e lido por um QR Code. A credencial não tem mais prazo de validade.

Viajar com o Passe Livre é simples e sem burocracia. Basta apresentar sua carteira do Passe Livre do Governo Federal junto com sua carteira de identidade nos pontos de venda de passagens, até três horas antes do início da viagem. As empresas são obrigadas a reservar dois assentos em cada viagem para atender às pessoas com deficiência portadoras do Passe Livre.

Penso que, ao estender ao paciente oncológico o benefício do passe livre concedido às pessoas com deficiência e seu acompanhante, estaremos avançando e contribuindo para assegurar o acesso a tratamentos oncológicos de excelência, em especial, nos grandes centros especializados em oncologia espalhados pelo Brasil.



Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.691, de 19 de Dezembro de 2000 - DEC-3691-2000-12-19 - 3691/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3691>
- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência (1994) - 8899/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
- Lei nº 14.238, de 19 de Novembro de 2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer (2021) - 14238/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14238>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo principal enfrentar o problema do *backlog* (atraso acumulado) de patentes no Brasil e modernizar a gestão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Para tanto, o projeto promove alterações em dois diplomas legais: a Lei nº 5.648, de 1970, que cria o INPI, e a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

No que tange à gestão do INPI, o art. 1º do projeto obriga o Instituto a publicar anualmente um "Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos", detalhando metas de melhoria de processos e redução de prazos.

O art. 2º institui a autonomia financeira real do órgão, determinando que os recursos oriundos de seus serviços sejam obrigatoriamente reinvestidos no

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Renan Calheiros

próprio Instituto, vedando o repasse ao Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro.

Quanto ao processo de patentes, o art. 3º altera a LPI para reduzir prazos processuais significativos. Assim, reduz o sigilo do pedido de patente para 12 meses; reduz o prazo para requerimento de exame de 36 para 18 meses; e reduz prazos de apresentação de documentos e manifestações do depositante para 30 dias.

Por fim, o art. 4º revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, dispositivo que permitia a extensão do prazo de vigência da patente em caso de demora na sua concessão pelo INPI.

Na justificção, o autor argumenta que o tempo médio de decisão de patentes no Brasil é excessivo, superando 10 anos, o que gera insegurança jurídica e fuga de investimentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A matéria veio a esta CAE e seguirá posteriormente à CCT em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de comprometer o projeto. A medida está alinhada à Constituição Federal e aos princípios da ordem econômica.

No mérito, a proposição é oportuna e necessária. O diagnóstico apresentado na justificção é preciso: o Brasil enfrenta um passivo de pedidos de patentes que compromete a inovação e a competitividade nacional. A demora na concessão, que chega a ultrapassar 13 anos em setores como fármacos e telecomunicações, é incompatível com a dinâmica da economia moderna.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

A proposta de retenção das receitas próprias pelo INPI (art. 2º) visa corrigir um problema crônico onde recursos pagos pelos usuários do sistema de patentes são contingenciados para formação de superávit primário, em vez de financiar a melhoria do serviço. Embora medidas orçamentárias costumem ser de iniciativa do Executivo, o caráter meritório da autonomia do INPI para a eficiência administrativa justifica o debate legislativo trazido pelo projeto.

A redução dos prazos processuais (art. 3º) alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, onde os prazos médios giram em torno de 3 anos. A aceleração do rito processual é medida indispensável para reduzir o estoque de pedidos pendentes.

Destacamos a importância crucial do art. 4º, que revoga a extensão automática do prazo de patentes (o antigo parágrafo único do art. 40 da LPI). O dispositivo original premiava a ineficiência do Estado estendendo monopólios privados, frequentemente em detrimento do acesso a medicamentos e tecnologias essenciais.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo na ADI 5529, em 2021, corroborando a tese defendida pelo autor do projeto. A Lei 14.195, de 2021, conhecida como Lei do Ambiente de Negócios, consolidou no texto legal o que o STF já havia decidido. Ela revogou formalmente o dispositivo para limpar o ordenamento jurídico. Por isso, sugere-se uma emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 4972, de 2019)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019,
renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que *cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências*, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O INPI publicará, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 6º-A** Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no *caput* a recursos captados pelo INPI no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, seja mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 3º Dê-se aos arts. 30, 33, 34 e 36 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a seguinte redação:

“**Art. 30.** O pedido de patente será mantido em sigilo durante 12 (doze) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

.....
.....” (NR)

“**Art. 33.** O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 30 (trinta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo.” (NR)

“**Art. 34.** Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....
.....” (NR)

“**Art. 36.** Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

.....
.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19143.74963-84

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do último Relatório de Atividades do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, existiam, em 2018, pouco mais de 208 mil depósitos de patentes pendentes de decisão final no Brasil.

Como consequência do número elevado de pedidos pendentes, o tempo médio de decisão de um pedido de patente é, atualmente, bastante elevado: 10 anos. Em alguns setores, como o de fármacos e o de telecomunicações, o tempo médio de espera supera os 13 anos. Estudos recentes mostram que, nos demais países do mundo, os prazos giram em torno de 3 anos.

Como já havia diagnosticado o Senador Cássio Cunha Lima, na justificação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2017, uma das causas desse problema é o prolongado rito de tramitação de um pedido estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996.

Outra razão é o baixo número de examinadores de patentes do INPI. Dados do estudo “O Backlog de patentes no Brasil: o direito à razoável duração do procedimento administrativo” mostram que, de 2010 a 2013, o número de examinadores caiu de 287 para 192. Consequentemente, como mostra o estudo, em 2013 o número de pedidos pendentes por examinador era de 959 no Brasil. A título de comparação, no mesmo ano, esse número era de 75, nos Estados Unidos, 115, no Japão, e 92, na Europa. A contratação recente de servidores concursados, ainda que tenha melhorado essa relação, não resolveu a situação.

A grande demora na análise de pedidos de patentes no Brasil gera uma série de consequências para a economia: aumento da insegurança jurídica, fuga de investimentos, diminuição do incentivo para inovação, entre outros.

A presente proposição busca contribuir para a alteração desse quadro de quatro formas. Em primeiro lugar, recuperamos propostas feitas pelo Senador Cássio Cunha Lima no âmbito do PLS nº 173, de 2017, com o objetivo de reduzir diversos prazos processuais estabelecidos pela Lei nº 9.279, de 1996. Além disso, incluímos dispositivo que prevê que as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto. Nossa expectativa é que, ao conferir maior autonomia orçamentária ao INPI, facilitaremos o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Em terceiro lugar, como contrapartida dessa autonomia, exigimos



SF/19143.74963-84

que o Instituto publique, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos. O objetivo principal desse relatório é permitir à sociedade acompanhar a evolução de indicadores-chave do processo de análise e concessão de patentes e marcas do Instituto.

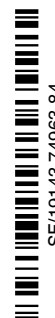
Finalmente, corrigimos importante distorção da atual Lei de Propriedade Industrial: a concessão de patentes por prazo superior ao de 20 anos. Essa distorção é causada pelo parágrafo único o art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, que estipula que o prazo de vigência não seja inferior a 10 anos para patente de invenção e a 7 anos para patente de utilidade a contar da data da concessão. Ora, como o tempo médio de concessão de patentes pelo INEP atualmente supera os 10 anos, é de se supor que os números significativos de patentes estejam sendo concedidas por um prazo superior ao que exige o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio - 20 anos, contados a partir da data do depósito.

Deve-se destacar que esse acordo não prevê nenhuma obrigatoriedade de extensão do prazo de vigência em caso de demora em sua concessão. Trata-se, portanto, de uma peculiaridade da legislação nacional. Não nos parece razoável que uma deficiência operacional do INPI culmine em uma extensão do prazo de proteção conferido pela patente para além dos prazos estabelecidos em acordos internacionais ratificados pelo Brasil - extensão essa que pode ocorrer em clara oposição ao interesse público, como, por exemplo, no caso de um medicamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição que, não temos dúvidas, contribuirá diretamente para melhoria do arcabouço legal de proteção da propriedade industrial no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19143.74963-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4972, DE 2019

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.648, de 11 de Dezembro de 1970 - LEI-5648-1970-12-11 - 5648/70

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1970;5648>

- artigo 2º

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>

- artigo 30

- artigo 33

- artigo 34

- artigo 36

- parágrafo 1º do artigo 40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4972/2019)

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, tem por finalidade enfrentar o acúmulo de pedidos pendentes de exame no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e aperfeiçoar sua governança institucional.

Os arts. 1º e 2º da proposição fortalecem mecanismos de transparência e consolidam a autonomia financeira da autarquia, mediante a vinculação dos recursos arrecadados às suas atividades finalísticas, medidas que contribuem para o aprimoramento estrutural do órgão.

Diversamente, o art. 3º promove alterações substanciais na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), especialmente quanto à redução de prazos processuais relativos ao requerimento de exame, ao período de sigilo do pedido de patente e a atos do depositante.

A redução do prazo para requerimento de exame para 18 (dezoito) meses, contados da data do depósito, revela-se incompatível com a sistemática aplicável aos pedidos internacionais submetidos ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), que admite o ingresso na fase nacional em prazo superior. Tal descompasso pode gerar exigência de prática de ato processual antes mesmo da constituição formal do pedido na fase nacional, criando insegurança jurídica e risco de litígios.



No que se refere à redução do prazo de sigilo do pedido de patente, a alteração afasta-se do padrão internacional amplamente consolidado e não incide sobre a etapa procedimental em que se concentra o acúmulo de demandas, que ocorre majoritariamente após o requerimento de exame. Não se evidencia, portanto, correlação direta entre a medida proposta e a efetiva redução do backlog.

De igual modo, a diminuição generalizada de prazos para manifestações do depositante pode comprometer o adequado exercício do contraditório técnico, especialmente em pedidos que envolvem cooperação internacional, análise multidisciplinar e produção de elementos técnicos complementares. A racionalização procedimental não deve implicar restrição desproporcional ao direito de defesa nem criar obstáculos operacionais que, em vez de conferir celeridade, possam gerar retrabalho e judicialização.

Importa ressaltar que o enfrentamento estrutural do backlog demanda, prioritariamente, medidas voltadas ao fortalecimento da capacidade institucional do INPI, com incremento de recursos humanos, modernização tecnológica e aprimoramento da gestão, e não apenas a compressão de prazos processuais.

Diante do exposto, a supressão do art. 3º preserva os avanços institucionais promovidos pelo projeto, sem introduzir alterações potencialmente disfuncionais ao sistema de propriedade industrial, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e alinhamento às práticas internacionais.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 605, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros, que *dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo para o período de 2020 a 2023*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 605, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros, que busca estabelecer diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo no período de 2020 e 2023.

O art. 1º apresenta os critérios e parâmetros a serem adotados no âmbito da nova política. A preservação do poder aquisitivo é assegurada pela vinculação dos reajustes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulada em 12 meses. A valorização decorre da indexação ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), com dois anos de defasagem, sujeita ao percentual mínimo de 1%.

O art. 2º, por sua vez, esclarece que os percentuais de correção do salário-mínimo, calculados na forma definida no art. 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, por meio de decreto. O art. 3º, por fim, fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 605, de 2019, que objetiva estabelecer uma política de valorização do salário-mínimo para o período de 2020 a 2023.

O projeto é inspirado na política de valorização adotada pelo Presidente Lula a partir de 2006, após acordo com as centrais sindicais. No governo da Presidenta Dilma Rousseff, essa política foi convertida na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, com eficácia até 2018.

A regra vigente nesse período determinava que a atualização anual do salário-mínimo fosse calculada pela variação do INPC acumulada em 12 meses, acrescida do crescimento real do PIB registrado dois anos antes. Como resultado, o salário-mínimo acumulou aumento real superior a 70% ao longo dos três primeiros governos do PT, desempenhando papel central na redução da pobreza e desigualdade no País.

Não resta dúvida quanto ao mérito do PL, que apresenta dois aperfeiçoamentos em relação à política de valorização anterior. Em primeiro lugar, a variação do INPC acumulada em 12 meses será aquela registrada em novembro, de modo a evitar as perdas inflacionárias verificadas nos dois anos de governo Temer, que subestimou a inflação de dezembro. Em segundo, o projeto prevê um ganho real mínimo de 1% em todos os anos, para que mesmo em momentos de crise o salário-mínimo tenha aumentos reais.

Contudo, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, estabelecendo uma política de valorização no salário-mínimo – que, agora, será permanente. As atualizações anuais estão sujeitas aos percentuais mínimo de 0,6% e máximo de 2,5%, por força da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Afora essas alterações, a regra atual é muito próxima daquela prevista no PL nº 605, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, ao mesmo tempo em que celebramos a oportunidade de rememorar os resultados positivos da política de valorização do salário-mínimo, reconhecemos que fatos supervenientes implicam o prejulgamento da matéria pelo Plenário desta Casa, tornando-a prejudicada. Portanto, concluimos pelo arquivamento do projeto, nos termos do art. 133, inciso III, e do art. 334, *caput* e § 4º, do RISF.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 605, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do
salário mínimo para o período de 2020 a
2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.



Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, quando o presidente Lula firmou com as centrais sindicais um acordo que definiu a regra de reajuste do valor do salário mínimo com ganhos reais, o salário mínimo tem sido reajustado pela inflação do ano anterior, medida pelo INPC, acrescida da variação do PIB de dois anos antes. Desde 2011, com a aprovação da Lei 12.382/2011, essa regra está prevista em lei.

Essa política de valorização do salário mínimo adotada nos governos Lula e Dilma exerceu um papel central nas quedas da pobreza e da desigualdade de renda verificadas nos governos do PT. Nos governos FHC, entre 1995 e 2002, a incidência de pobreza na população não se alterou, permanecendo estável em 30%. Por outro lado, do início do governo Lula até 2013, a pobreza despencou de 30% para 11,5% da população. Fatores relacionados ao salário mínimo (incluindo mercado de trabalho, previdência e BPC) foram responsáveis por 40% dessa redução na pobreza, que foi mais forte ainda nas regiões Norte e Nordeste, ajudando a reduzir as desigualdades regionais.

Pela legislação vigente, a regra de valorização do salário mínimo acabou em 1º de janeiro de 2019. O projeto de lei em tela visa ampliar a regra até 2023, para que a pobreza e a desigualdade continuem sendo reduzidas e melhore o poder de compra do trabalhador.

O presente projeto prevê um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo todos os anos, para que o trabalhador não deixe de ter aumento real em momentos de crise. Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para que haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

Em função da política de valorização, houve um aumento real (acima da inflação) de 77% do salário mínimo nos 14 anos de governo do PT. Por outro lado, nos dois anos de governo Temer, houve uma queda real no valor do salário mínimo, ou seja, não houve nem a reposição da inflação. Isso ocorreu porque o governo Temer estimou, nos dois anos, uma inflação para dezembro inferior à que foi, de fato, observada. O presente projeto impede que ocorram situações como essa, ao estabelecer que a inflação considerada será a acumulada em 12 meses até novembro, além determinar que haverá um aumento real mínimo de 1% todos os anos.

Dada a importância do salário mínimo para a maioria dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros, além dos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), solicito o apoio dos nobres pares para aprovação com urgência deste projeto.

Sala de sessões,



Senador Humberto Costa
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Jean Paul Prates
Partido dos Trabalhadores – RN

Senador Jaques Wagner
Partido dos Trabalhadores – BA

Senador Paulo Paim
Partido dos Trabalhadores – RS

Senador Paulo Rocha
Partido dos Trabalhadores – PA

Senador Rogerio Carvalho
Partido dos Trabalhadores – SE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.382, de 25 de Fevereiro de 2011 - LEI-12382-2011-02-25 - 12382/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12382>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para *decisão terminativa*, o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos, ementado em epígrafe.

A proposição busca aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com o objetivo declarado de promover maior justiça fiscal e isonomia tributária aos contribuintes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A proposição está estruturada em cinco artigos e tem o escopo, como enunciado no art. 1º, de aprimorar os critérios de cobrança do ITR. No art. 2º, há um conjunto de alterações da Lei nº 9.393, de 1996, para dispor que o fato gerador do ITR não incide sobre imóvel rural objeto de invasão e redefinir a sujeição passiva com a previsão de disponibilidade do imóvel rural na data do fato gerador como requisito para considerar o sujeito como contribuinte do ITR.

O art. 2º do PL altera, ainda, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, para disciplinar o lançamento de ofício do ITR, como, por exemplo, em casos de omissão, subavaliação ou informações inexatas, hipóteses em que a proposição prevê a exigência de apresentação de laudo técnico pela autoridade fiscal baseado na norma NBR 14.653-3:2019 da ABNT para contrapor o VTN informado pelo contribuinte.

No art. 3º, o PL insere nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, para determinar que os municípios conveniados apliquem os recursos arrecadados com o ITR em melhorias no meio rural.

A revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981 – que trata da obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção do ITR sobre áreas de preservação ambiental –, está prevista no art. 4º do projeto.

O art. 5º, por fim, estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Jayme Campos afirma que o projeto corrige distorções na cobrança do ITR e, com isso, promove segurança jurídica e justiça fiscal. Destaca a importância de adotar critérios técnicos objetivos para a apuração do VTN com base na norma NBR 14.653-3:2019 da ABNT e propõe a exclusão da base de cálculo de áreas improdutivas, ambientalmente protegidas ou invadidas. Defende que os recursos arrecadados sejam destinados a melhorias no meio rural e apresenta nova tabela de alíquotas baseada na área efetivamente aproveitável do imóvel, com o objetivo de garantir justiça no recolhimento de impostos.

O projeto foi analisado previamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que emitiu parecer favorável ao mérito, embora tenha apresentado doze emendas para sanar preocupações de natureza jurídica

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

e técnica. A matéria chega agora a este colegiado, ao qual compete a análise final.

II – ANÁLISE

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo federal brasileiro de apuração anual. A legislação pertinente é constituída pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto, e o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Embora seja de competência da União, sua fiscalização e cobrança podem ser delegadas aos Municípios por meio de convênio.

A principal característica do ITR é sua função primariamente regulatória e extrafiscal, e não arrecadatória. O imposto funciona como um instrumento de política agrária, alinhado ao princípio da função social da terra previsto na Constituição Federal de 1988. O objetivo é desestimular a manutenção de propriedades rurais improdutivas. Esse caráter extrafiscal é implementado por meio de um sistema de alíquotas progressivas, onde a carga tributária é inversamente proporcional ao grau de utilização e ao tamanho do imóvel. O cálculo do imposto é feito sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), que é obtido pela multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total.

Reconhecemos o nobre propósito do autor do PL nº 1.648, de 2024, de buscar a isonomia fiscal e adequar a tributação do ITR às realidades produtivas e ambientais do país. A intenção de não onerar desproporcionalmente proprietários que dedicam parte significativa de suas terras à preservação ambiental é meritória e alinhada a uma visão moderna de desenvolvimento sustentável.

Apoiamos a não incidência de ITR sobre áreas invadidas, com a inserção do § 4º ao art. 1º da Lei do ITR, para prever a não ocorrência do fato gerador em casos de invasão que inviabilizem a exploração econômica do imóvel. A legislação tributária precisa ser clara ao não exigir o imposto do contribuinte que não detém a disponibilidade econômica de sua propriedade, medida que confere maior segurança jurídica e evita a judicialização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Nesta análise, acolhemos grande parte das emendas propostas pela CRA, na forma do relatório produzido pelo Senador Fernando Farias e aprovado na referida Comissão. Destacamos, em especial, nosso apoio a duas supressões de mérito, que consideramos essenciais para a segurança jurídica e o equilíbrio federativo:

- **Supressão do § 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuja redação é conferida pelo art. 2º do PL:** concordamos integralmente com a emenda da CRA que suprime esses dispositivos. A justificativa é que a Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, já trouxe essa alteração para o cálculo do ITR, permitindo que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) seja utilizado para apurar a área tributável do imóvel. Essa mudança elimina a necessidade do ADA para fins de redução do valor do ITR, tornando redundante a proposta do PL nesses pontos.
- **Supressão do § 6º do art. 14 da Lei do ITR:** apoiamos também a emenda da CRA que suprime o dispositivo que delega o contencioso administrativo do ITR aos municípios. Consideramos fundamental a manutenção do julgamento dos litígios a cargo da União. A estrutura federal possui especialização e uniformidade que muitos entes municipais não têm condições de replicar, o que geraria insegurança jurídica e decisões divergentes em matéria de tributo federal. Manter o contencioso na esfera federal garante tratamento isonômico aos contribuintes em todo o território nacional.

Contudo, a proposta de mudança no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, com alteração do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que propõe a substituição da “área total” pela “área aproveitável” como referência para o enquadramento nas alíquotas do ITR gera preocupações de natureza orçamentário-financeira e constitucional.

Conforme posicionamento oficial da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA), entidade máxima representativa do produtor rural no Brasil, a mudança inevitavelmente levará a uma significativa redução da arrecadação, pois a área aproveitável de um imóvel é, por definição, igual ou menor que sua área total, o que enquadrará as propriedades em faixas de alíquotas inferiores na tabela do imposto, principalmente para os imóveis



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

localizados na região Amazônica, em que a área de preservação obrigatória das propriedades é de 80%. Ou seja, a área passível de utilização é de apenas 20%.

Essa alteração configura, portanto, renúncia de receita. A proposição, entretanto, não veio acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa ausência representa uma violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que exigem que toda proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de sua estimativa de impacto e das devidas medidas compensatórias.

Em decorrência, torna-se necessária a rejeição da Emenda nº 3 – CRA, ante seus potenciais impactos orçamentário-financeiros.

Ademais, é crucial ressaltar que a legislação atual do ITR já prevê uma dupla desoneração para as áreas de preservação permanente (APPs e Reserva Legal). Tais áreas são:

1. excluídas da base de cálculo do imposto (o Valor da Terra Nua Tributável) e
2. excluídas do cômputo da área aproveitável para o cálculo do Grau de Utilização (GU).

A proposta inicial do PL, ao também as excluir do critério de enquadramento na faixa de alíquota, criaria um terceiro benefício fiscal sobre a mesma porção de terra, cujo impacto arrecadatório não foi mensurado.

Além disso, em que pese a proposição do autor apresentar aparente redução favorável na incidência do ITR, em razão dos limites de reserva legal impostos pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para uso da área, podendo variar entre 20%, 35% e 80% a depender do bioma, não haverá alteração do valor devido nos casos em que tanto a área total quanto a área aproveitável se encontrarem na mesma faixa da tabela de alíquotas. Dessa forma, a medida exorbita a função extrafiscal do ITR, concebida pela Constituição para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover a função social da terra.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Por essas razões, a alteração do critério de “área total” para “área aproveitável” deve ser rejeitada, suprimindo-se, portanto, a alteração do art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996, proposta pelo art. 2º do PL, e pela manutenção da tabela vigente conforme previsto no referido diploma legal, com o campo “Área total do imóvel (em hectares)” no anexo da Lei.

Concordamos com o relatório da CRA, que propõe a alteração da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, a fim de vincular os municípios a utilizarem os valores arrecadados de ITR em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, uma vez que esse imposto possui finalidade regulatória e extrafiscal. O relatório do Senador Fernando Farias, aprovado pela referida Comissão, propõe que os recursos arrecadados sejam utilizados apenas de forma prioritária para o meio rural, alterando a palavra “obrigatoriamente” para “prioritariamente”.

Conforme sugestão do posicionamento CNA, o relatório da CRA sugeriu substituir o termo “NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” por “critérios objetivos estabelecidos em regulamento”, por preocupação com a vinculação de uma lei a um padrão técnico privado. Concordamos, com a alteração feita pela CRA. A fixação de uma norma privada para o cálculo do VTN poderia gerar insegurança jurídica e ter sua constitucionalidade questionada. Porém, é preciso que a metodologia do regulamento seja técnica para evitar a subvalorização ou a supervalorização do VTN.

Também conforme sugestão da CNA, incluímos o § 4º no art. 8º do projeto, a fim de estabelecer a validade de 5 (cinco) anos para o contralaudo técnico apresentado pelo contribuinte em caso de discordância com os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT) apresentados pelo Distrito Federal e Municípios na aferição do VTN, garantindo estabilidade e previsibilidade.

Sugerimos, ainda, uma alteração da alínea “a” do inciso I do § 1º e do § 8º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na forma proposta no art. 2º do PL, retirando, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, de forma a deixar mais claro que não se configura uma renúncia de receita. Porém, é fundamental manter no PL o que já está previsto no § 2º do art. 32 do Decreto 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Propriedade Territorial Rural - ITR. A ideia é deixar clara a abrangência do conceito de “construções” para fins de exclusão dos valores que não integram o cálculo do VTN no ITR.

Por fim, propomos a alteração do art. 19 da Lei 9.393, de 1996, a fim de reduzir a insegurança jurídica vinculada à apuração de ganho de capital na hipótese de venda de imóveis rurais. O referido dispositivo legal sempre garantiu que o ganho de capital na alienação de imóveis rurais deve ser apurado com base no Valor da Terra Nua (VTN) vinculado aos anos de compra e venda.

No entanto, a RFB restringe essa forma de apuração à hipótese em que o próprio contribuinte transmitiu, nos anos de aquisição e alienação, as declarações de ITR respectivas, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, embora não exista fundamento legal para essa restrição.

Assim, na hipótese em que o próprio contribuinte não transmitiu as declarações de ITR — o que geralmente acontece simplesmente porque a compra ocorreu depois, ou a alienação ocorreu antes de o período para a transmissão da DIAT se iniciar —, o art. 19 da Lei 9.393, de 1996, é afastado, e as autoridades fiscais julgam aplicável a apuração do ganho de capital considerando os valores efetivos de aquisição e alienação. Isso gera uma grande insegurança jurídica na apuração do ganho de capital nessa hipótese, visto que não há clareza sobre a forma correta de cálculo do tributo devido.

Ademais, há evidente distorção, na medida em que existe diferença de tributação entre a pessoa que vende a propriedade rural antes do prazo para a entrega da declaração do ITR e a que vende meses depois, o que ofende claramente os princípios da simplicidade (art. 145, § 3º, da Constituição), da igualdade tributária (art. 150, II, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição).

Observa-se que os contribuintes têm recorrido ao Poder Judiciário para resguardar o direito à apuração do ganho de capital conforme o referido art. 19 da Lei 9.393, de 1996. Assim, são numerosas as decisões judiciais que afastam a ilegal interpretação fazendária consubstanciada na IN supramencionada. Apesar da atuação do Poder Judiciário, os contribuintes ficam em um cenário de grave insegurança jurídica quanto à apuração de seus



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

tributos, visto que as autoridades fiscais insistem em limitar indevidamente a aplicação do dispositivo legal.

É importante destacar que a hipótese em questão não trata de renúncia de receita – uma vez que representa apenas a formalização de delimitação de norma já existente no ordenamento jurídico, para a qual o Poder Judiciário já adota a interpretação aqui disposta –, razão pela qual não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 113 do ADCT.

Portanto, a inclusão dos referidos parágrafos no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, de cunho expressamente interpretativo, tem o objetivo de esclarecer que o custo de aquisição e o valor de alienação do imóvel rural serão sempre determinados com base no VTN dos anos de aquisição e alienação, independentemente da apresentação de quaisquer declarações pelo sujeito passivo.

Por derradeiro, feitos esses ajustes adicionais, acompanhamos os fundamentos da CRA na adoção das Emendas nºs 1, 2, e 4 a 12-CRA.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, acolhidas as emendas a seguir apresentadas e as Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12-CRA, pela **rejeição** da Emenda nº 3-CRA:

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, a alteração do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

EMENDA Nº – CAE

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Alterem-se a alínea “a” do inciso I do § 1º e o § 8º do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, suprimindo-se, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, conforme abaixo:

“**Art. 10.**

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações, benfeitorias;

.....

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.”
(NR)

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“**Art. 8º**

.....

§ 4º O contribuinte poderá apresentar contralaudo, que terá validade de cinco anos, caso haja discordância dos valores apresentados na tabela do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal.”
(NR)

EMENDA Nº – CAE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Suprima-se o parágrafo único e incluam-se os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2024:

“**Art. 19.**

§ 1º Para fins de interpretação deste artigo, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sempre assegurada a aplicação da forma de apuração referida no *caput* nos casos de alienação do imóvel rural, independentemente da apresentação, no ano de compra ou no ano da venda, de quaisquer declarações pelo contribuinte alienante.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), pelo contribuinte ou por outro particular, relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve-se apurar o custo e o valor de alienação a partir dos VTNs constantes no Sistema de Preços de Terra (SIPT) do ano respectivo.

§ 3º Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que *regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal*, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre o imóvel rural que tenha sido objeto de invasão, total ou parcial, que inviabilize sua plena utilização e exploração econômica.” (NR)

‘**Art. 4º** O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador.



.....' (NR)

‘Art. 8º

§ 2º O VTN é o preço do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, segundo os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e será considerado autoavaliação da terra nua.

.....' (NR)

‘Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações, benfeitorias e investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correções no solo;

b) culturas de todos os gêneros e espécies, permanentes e temporárias;

II –

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, assim como as áreas oficialmente declaradas de interesse ecológico por lei ou ato do órgão competente, federal ou estadual, desde que não se prestem às mencionadas explorações;

e) cobertas por excedente de reserva legal, assim entendido como as vegetações nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, que ocupem uma área superior ao percentual mínimo de reserva legal definido no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

g) com algum tipo de restrição ambiental, previstas na legislação federal e estadual, em especial as relacionadas às zonas de amortecimento;

§ 7º As informações constantes do § 1º, inciso II, devem retratar os dados exclusivamente correspondentes declarados no Cadastro



Ambiental Rural do Imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sob pena de aplicação das multas fixadas em regulamento e na forma prevista no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural, além das máquinas, implementos e equipamentos.

§ 9º A utilização obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR, prevista no *caput* e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, será dispensada se o contribuinte, ao apurar e declarar o tributo, utilizar os dados declarados no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, inclusive para os fatos anteriores à edição desta regra.

§ 10º Na apuração do imposto, as áreas excluídas pelo contribuinte, de acordo com as hipóteses previstas no inciso II do § 1º, que não estiverem registradas no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, serão consideradas como autodeclaração e estarão sujeitas à homologação pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos, a partir da entrega da declaração do DIAT, conforme art. 150, § 4º, da Lei n.º 5.172, de 25 de dezembro de 1966.

§ 11º Para os fatos anteriores à inclusão dos §§ 10 e 11, as áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.

§ 12º Na ausência de comprovação de áreas a serem excluídas nos termos dos incisos I, II e V do *caput*, o imposto será cobrado com base no maior valor de VTN definido para o imóvel no Município no ano do fato gerador, não podendo a falta de comprovação ensejar mudanças no grau de utilização do imóvel.’ (NR)

‘**Art. 11.** O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área aproveitável do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

.....



§ 3º Na ausência da autoavaliação do contribuinte, o VTN do imóvel tributado refletirá o valor de terra nua apurado pelo poder municipal, em 1º de janeiro do ano ao qual se refere o DIAT, mediante laudo técnico elaborado de acordo com os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, que será divulgado no diário oficial do município e no site oficial da prefeitura, bem como registrado na tabela de preços médios, por município, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em caso no caso de convênio com a União, de acordo com a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

§ 4º O ente municipal fica obrigado a divulgar publicamente, no diário oficial, os laudos técnicos que serviram de base para a apuração do VTN relativo ao município, com no mínimo noventa dias de antecedência ao vencimento do prazo para quitação do tributo, ou antes da inclusão dos valores na tabela de preços médios divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do município deverá ser elaborado por engenheiro devidamente habilitado, devendo ser confeccionado pelos critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações. ' (NR)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável, área aproveitável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se que procedimento de fiscalização é o ato administrativo iniciado de ofício pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 142 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de verificar os dados da área total, área tributável, área aproveitável e do grau de utilização do imóvel tributado, os quais são indispensáveis para a apuração do imposto, mediante as exclusões de áreas previstas nos incisos II e IV, do § 1º, do art. 10 desta Lei.

§ 2º A verificação prevista no § 1º, para atender ao procedimento de fiscalização previsto neste artigo, deve ser documentada em um termo de vistoria ou constatação do imóvel tributado, elaborado no local ou remotamente, com o uso de tecnologia via satélite, contendo imagens e medições do imóvel relacionadas ao período do fato gerador, as quais serão utilizadas para justificar o lançamento de ofício e o valor apurado, bem como para confirmar ou invalidar as áreas registradas pelo contribuinte no DIAT, sem prejuízo das demais informações apresentadas para o cálculo do tributo.

§ 3º Iniciado o procedimento de fiscalização previsto no § 1º, a autoridade competente intimará o contribuinte da sua abertura e poderá



solicitar informações para a análise do fato gerador, sem exigir a apresentação de um laudo técnico para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10.

§ 4º O VTN informado na DITR poderá ser recusado sob a justificativa de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, desde que a fiscalização apresente um novo valor baseado em laudo técnico, elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações, e os critérios do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observando também as disposições dos incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 5º As multas cobradas em razão do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme arts 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, o contencioso administrativo relativo ao ITR será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 7º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e quando constatado, por meio de denúncia recebida pela Receita Federal do Brasil, o descumprimento do estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei para determinação do VTN, o ente federado terá o convênio rescindido, e fica impedido de firmar novo convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão efetuada pela Receita Federal do Brasil.

..... (NR)'



‘ANEXO
TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)

Área aproveitável (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Art. 3º A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados será aplicado obrigatoriamente em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, conforme previsto



no art. 153, inciso VI e § 4º, e no art. 158, inciso II, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Territorial Rural (ITR) possui fundamento no inciso VI do art. 153 da Constituição Federal. A Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o define como o tributo de apuração anual, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º).

A atual redação da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao dispor sobre os elementos da declaração do ITR, confere ao contribuinte o dever de apontar o Valor da Terra Nua (VTN). No entanto, a nosso ver, esse procedimento não é orientado por critérios objetivos, de modo que, por vezes, o valor atribuído pelo contribuinte é inferior ao indicado na tabela de preços médios por municípios, elaborada pelo município e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Essa divergência resulta na revisão imediata e automática do ITR, com a imposição de juros e multas, situação que promove um cenário de plena insegurança tributária.

Acreditamos que o regime de lançamento do tributo deve continuar sendo homologatório, quando o contribuinte calcula e paga o tributo espontaneamente, definindo o valor do imóvel por conta própria, mas o procedimento de avaliação deve seguir parâmetros mais precisos e confiáveis. Para afastar a atual insegurança na avaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos a alteração do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de remover a expressão "preço de mercado", deixando claro que o cálculo do VTN será o “preço do imóvel”, apurado de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a exemplo da NBR 14.653-3:2019, que cuida de avaliação de imóveis rurais.

Entendemos que a alteração acima esclarecerá e facilitará o processo de quantificação da base de cálculo do ITR e, ao mesmo tempo,



satisfará o intento da lei do ITR de tributar a área da propriedade rural no seu valor original, sem considerar os valores investidos no imóvel, que deverão ser excluídos para a formação da base de cálculo do imposto, conforme disposição do artigo 10, § 1º, inciso I.

Outro aprimoramento que propusemos foi a dedução de áreas de ocupações irregulares (invasões), na base de cálculo do ITR e a cobrança desses valores a esses ocupantes, assim como já ocorre em áreas urbanas, ressalvados os casos de imunidade tributária em pequenas glebas rurais previstos no art. 2º da Lei nº 9.393, de 1996. O tratamento desse ponto é necessário porque a lei tributária, que traz as definições substanciais sobre o fato gerador, a incidência e o contribuinte do ITR, não trata do cenário de invasão do imóvel rural, no qual, apesar da existência da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel, o contribuinte não detém a disponibilidade econômica do imóvel.

Propomos, ainda, alterações ao art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que trata do lançamento do ITR de ofício quando identificadas informações inexatas, incorretas ou fraudulentas ou subavaliação do imóvel na autodeclaração. Esse dispositivo inovador busca trazer mais segurança jurídica ao sistema tributário, pois estabelece critérios tangíveis da ABNT para a avaliação do preço do imóvel, especialmente, nos casos de suspeita de subavaliação. Nessas situações, o ente federado deverá demonstrar que, realmente, o preço do imóvel está equivocado, não se beneficiando com uma maior arrecadação decorrente da supervalorização do VTN, sem demonstrar critérios reais para o valor apresentado.

Vale lembrar que, uma vez celebrado o convênio do ITR entre União e município, este torna-se apto a implementar políticas de fiscalização, o que engloba a discussão quanto ao VTN e das áreas não tributáveis. Como consequência, observamos que muitos municípios estão repassando informações distorcidas do valor de terra nua utilizado como parâmetro pelos seus administrados e pela Receita Federal do Brasil para a declaração do ITR, sem seguir os critérios agrônômicos e econômicos previstos em lei. Assim, muitos casos de prefeituras que se equivocam ao determinar o VTN em seu município têm sido relatados, resultando em cobranças indevidas do ITR e consequente prejuízo aos produtores rurais. Por isso é fundamental que se adotem os critérios objetivos da NBR 14.653-3:2019.

De outra parte, o projeto objetiva esclarecer a abrangência dos valores dedutíveis do valor do imóvel rural, pontuando que investimento essenciais para a transformação e melhoramento da propriedade rural,



nominados genericamente de benfeitorias, integram o rol de dedução. Nesse sentido, indicamos a alteração da alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei em questão, para constar que valores de investimento, destinados à melhoria e correção do solo, serão dedutíveis do valor do imóvel.

Com o intuito de afastar a tributação do ITR das áreas do imóvel rural impróprias para o cultivo, ou seja, nas quais não é possível o investimento humano para tornar a área produtivas e extrair resultados, sugerimos a alteração das alíneas “c” e “e” do § 1º do art. 10, para serem deduzidas: i) áreas comprovadamente impestáveis e as áreas declaradas de interesse ecológico, seja por lei, seja por ato da administração; e ii) toda a área de vegetação nativa que exceda o limite mínimo de reserva legal.

Adicionalmente, propomos a inclusão da alínea “g” do inciso II, do § 1º do art. 10, para estabelecer que *áreas de uso restrito*, previstas no Código Florestal, serão excluídas das áreas tributáveis. Essa medida é essencial, pois tais áreas são comumente impedidas de serem exploradas economicamente, garantindo que serão tributáveis apenas as áreas aproveitáveis, isto é, aquelas que são possíveis de cultivo, excluindo todas as áreas naturalmente impestáveis ou que, por lei, são impossibilitadas de aproveitamento econômico.

Em seguida, dispensamos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) como instrumento essencial para a comprovação das áreas ambientais, autorizando a comprovação mediante o CAR e por autodeclaração. Lembramos que, nos lançamentos revistos de ofício, a fiscalização deverá vistoriar no imóvel rural e apresentar comprovações das razões para desconsiderar o VTN do imóvel rural tributado, ou as áreas indicadas no DIAT como passíveis de exclusão. Nesse contexto, é necessário revogar o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adotar o Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou um laudo técnico elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT:2019, assinado por um profissional, como requisito de comprovação das áreas ambientais e não tributáveis.

Feitos esses ajustes, entendemos que a alíquota para o cálculo do ITR deverá ser definida conforme a área aproveitável do imóvel, que passa a ser a base de cálculo na tabela do tributo apresentada no Anexo da Lei nº 9.393, de 1996. Ao analisar a referida tabela, constata-se que o modelo matemático apresentado estabelece um cenário de injustiça fiscal e fundiária, pois o fato de as alíquotas serem pautadas na área total do imóvel, e não sobre a área



aproveitável, faz com que contribuintes em situação idêntica de produtividade paguem diferentes valores de tributo.

Nesse sistema, por exemplo, um produtor rural que detém 1.000 hectares no bioma Amazônico, ao cultivar 200 hectares (limite legal) terá uma alíquota de 0,15% para o ITR, pagando R\$ 30,00 de imposto. Por outro lado, um produtor com uma área de 250 hectares no Cerrado, na qual também são cultivados 200 hectares (limite legal), terá uma alíquota de 0,10% para o ITR, pagando um valor maior de imposto, no caso, R\$ 80,00. Não faz sentido que o produtor rural do Cerrado seja onerado com ITR em valor 166% superior ao cobrado de produtores no bioma amazônico.

Também propomos alterações na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para obrigar os municípios que arrecadam o ITR, por meio de convênio com a União, a utilizar os valores arrecadados em infraestrutura e medidas que beneficiem os moradores do campo.

Desse modo, fica claro que o atual modelo de cálculo do ITR é incoerente e injusto, sendo necessária a urgente aprovação da alteração proposta para que isonomia tributária dos contribuintes seja resguardada, retirando a tributação das áreas ambientais, promovendo maior justiça no recolhimento dos impostos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art153_cpt_inc6
- art153_par4
- art153_par4_inc3
- art158_cpt_inc2

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art142
- art149
- art150_par4

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art17-15
- art17-15_cpt
- art17-15_par1

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- art12_par1_inc2

- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>

- art2
- art8_par2
- art14

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- art61
- art62
- art63

- Lei nº 11.250, de 27 de Dezembro de 2005 - LEI-11250-2005-12-27 - 11250/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11250>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art12



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Fernando Farias

02 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.648, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º estatui que o objetivo do PL é aprimorar os critérios de cobrança do ITR.

O art. 2º, em síntese, altera a Lei nº 9.393, de 1996 (Lei do ITR), para modificar as fontes de informações sobre preços de terras e critérios de cobrança do tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

O art. 3º, por seu turno, modifica a Lei nº 11.250, de 2005, para obrigar os municípios a vincular a arrecadação do ITR a despesas com infraestrutura e com medidas que beneficiem os moradores do campo.

Na sequência, o art. 4º do PL propõe a revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, com o fim de extinguir a Taxa de Vistoria cobrada dos proprietários rurais que se beneficiarem da redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez que o PL propõe sua substituição pela comprovação pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo produtor rural.

Por fim, o art. 5º propõe a imediata vigência da futura lei.

O autor do projeto de lei defendeu a clareza de que o atual modelo de cálculo do ITR é incoerente e injusto. Na sua visão, é necessária a urgente aprovação da alteração proposta para que isonomia tributária dos contribuintes seja resguarda, com vistas a retirar a tributação das áreas ambientais e promover maior justiça na tributação.

No Senado Federal, o PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, na sequência, para posterior apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 22/5/2024, a matéria foi distribuída à Senadora Soraya Thronicke, para produção de relatório, e, em 29/10/2024, foi devolvido para redistribuição.

Em 13/11/2024, a matéria foi redistribuída ao Senador Fernando Farias, para emitir relatório.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XI do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 1.648, de 2024.

De um modo geral, concordamos, no mérito, com o teor veiculado no PL nº 1.648, de 2024, que apresenta proposta de aprimoramento do modelo de cálculo do ITR, para, entre outros: (i) considerar a real área aproveitável dos imóveis a serem tributados; (ii) promover a exclusão de tributação de áreas ambientais e de outros itens a serem deduzidos do valor da terra nua; (iii) tratar de investimentos e outras aplicações econômicas dos produtores rurais em suas propriedades rurais; (iv) ajustar a apuração dos preços de referência da terra para apuração dos cálculos do tributo e; (v) determinar a adequada aplicação dos recursos arrecadados pelo ITR.

Em primeiro lugar, as alterações podem ser realizadas via lei ordinária, visto que não é alterada a base de cálculo do imposto, alterando-se tão somente um dos elementos formadores de seu cálculo.

Entendemos, por oportuno, que a vinculação do ITR pode ferir o princípio da não afetação da receita de impostos, de que trata o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação da arrecadação dessa espécie tributária a órgão, fundo ou despesa. Por essa razão, respeitando o espírito da medida proposta pelo autor, propomos alteração, no art. 3º do PL, para que o valor arrecadado do ITR pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados seja aplicado **prioritariamente** em melhorias no meio rural.

Ressaltamos que se entende ilegal a reutilização do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, proposto no PL nº 1.648, de 2024, por ter sido revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. Em nossa visão, há expressa vedação dessa ação na alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Portanto, propomos a renumeração do § 7º e seguintes para atendimento às regras da boa técnica legislativa.

Ademais, a Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, acrescenta um novo § 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revogou o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em adição, cumpre ressaltar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) alertou sobre o CAR ainda não estar plenamente implementado e validado em todo o País, o que poderia gerar fraudes na autodeclaração. Já a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) manifestou apoio à substituição do ADA pelo CAR, mas alertou sobre o novo modelo precisar garantir segurança jurídica para os produtores.

Ante o contexto apresentado, entendemos ser mais prudente excluir a utilização da ADA do PL, com a consequente revogação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na forma do art. 4º da proposição.

Outra alteração crucial da proposta corresponde à modificação da abrangência dos valores dedutíveis do ITR e do conceito de área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel. Em relação a esse aspecto, é necessária uma ponderação acerca dos imóveis em regiões com elevadas áreas de preservação.

A RFB alertou sobre essa mudança poder elevar a tributação para produtores rurais do bioma Amazônico, que têm até 80% da propriedade reservada para preservação ambiental. Essa posição foi integralmente acompanhada pela CNA.

Portanto, entendemos ser necessário ajuste no PL para permitir que os produtores rurais do bioma amazônico não sejam penalizados pela alteração da aplicação da área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel. Nesse sentido propomos emenda ao art. 2º, de forma a acrescentar um § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996. Essa emenda deixa explícito que o Grau de Utilização (GU) incide sobre a área aproveitável, e não sobre a área total. Desta forma, cria-se isonomia para os produtores de qualquer bioma brasileiro, estimulando a intensificação de produção na área aproveitável, sem correr riscos de distorções arrecadatórias.

Entendemos que adotar “critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” não só pode levar a obsolescência da futura lei por alterações infralegais, mas também ser considerada inconstitucional, por contrariedade ao princípio da legalidade, expresso no art. 150, inciso I, da CF. A Constituição exige que os elementos essenciais do tributo sejam definidos por lei, uma vez que as alterações executadas pela edição de nova norma técnica não estariam autorizadas pelo Parlamento, que é o detentor do poder de editar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

atos legislativos em sentido estrito. Por essa razão, mesmo entendendo a boa intenção do ilustre autor da matéria, propomos ajustes nesse ponto.

Ademais, a RFB frisou na Nota Coordenação/Dired no 77, de 26 de julho de 2019, que vincular um tributo a um padrão técnico privado pode gerar insegurança jurídica, pois a ABNT poderia alterar a norma sem controle do Legislativo.

A CNA considerou, em posicionamento técnico ao PL, que a definição do VTN com base na norma da ABNT pode gerar discrepâncias na tributação rural, dependendo da interpretação técnica adotada.

Por oportuno, destacamos que recebemos sugestão de aprimoramento do Projeto de Lei do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) por meio do Ofício PRES/CFTA nº 014/2025, de 1º de abril de 2025.

Os técnicos agrícolas compõem classe de profissionais de nível técnico que exerce ofício regulamentado, nos termos da Lei Federal 5.524/1968 e dos Decretos Federais 90.922/1985, 4.560/2002 e 10.585/2020.

A profissão está legalmente enquadrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, e integra o 35º Grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em síntese, acatamos sugestão dessa importante classe de profissionais, nos limites do PL nº 1.648, de 2024, para não ficar dúvidas acerca de suas garantias e prerrogativas profissionais no exercício de seus ofícios.

Por fim, devemos ressaltar o Projeto de Lei de semelhante teor, mesmo propósito e com poucas diferenças de conteúdo, em tramitação na Câmara dos Deputados, PL nº 3.806, de 2024, de autoria da Deputada Marussa Boldrin.

Ante o exposto, entende-se que a aprovação do PL irá ser importante para o fomento do setor agropecuário nacional, correspondente à modernização do marco regulatório de regência. Contribuirá, ainda, para promover eficiência na gestão do tributo, ampliar a isonomia tributária e trazer mais justiça aos contribuintes brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.648, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Renumere-se o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, para § 8º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o § 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, renumerando-se os demais:

“Art. 11.

.....
§ 6º O Grau de Utilização (GU) disposto no *caput* deste artigo deverá incidir sobre a área aproveitável do imóvel, de forma a obter a alíquota correspondente no Anexo desta Lei.” (NR)

EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 8º, nos § 3º e § 5º do art. 11 e no § 4º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, onde se lê “segundo os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, “os critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, “pelos critérios da NBR 14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações” e “a NBR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

14.653-3 ABNT:2019 e suas atualizações”, respectivamente, leia-se “com critérios objetivos estabelecidos em regulamento”.

EMENDA Nº – CRA

Renumerar-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, nos termos do art. 3º do PL nº 1.648, de 2024, para § 3º, e substitua-se no referido § 4º o termo “obrigatoriamente” por “prioritariamente”.

EMENDA Nº – CRA

Suprimir o termo “e estadual” do art. 10, § 1º, II, “g”, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “em regulamento” por “por Lei” no § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “ela” por “pela” no § 11 do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

No § 11 do art. 10, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024, onde se lê “por profissional habilitado, com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART)” leia-se “por profissional devidamente habilitado, com a competente anotação ou termo de responsabilidade técnica”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº – CRA

Substituir o termo “engenheiro” por “profissional” no § 5º do art. 11, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se os termos “arts 61, 62 e 63 da” por “a” no art. 14, § 5º, da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o § 6º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do PL nº 1.648, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
AUGUSTA BRITO
CID GOMES
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1648/2024)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1-CRA A 12-CRA, RELATADO PELO SENADOR FERNANDO FARIAS.

02 de abril de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária